

PROJETO DE LEI Nº 060/2023

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e da outras providências".

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

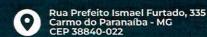
Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

- Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelas iniciais do nome completo, número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) e pelos 05 (cinco) primeiros dígitos da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

- Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:
- I-a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
 - II − a posição que o paciente ocupa na fila de espera;







- III o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos:
- IV a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
 - VI a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
- Art. 5º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.
- Art. 6º Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 02 de maio de 2023.

IGOR JORDANO RIBEIRO SILVA

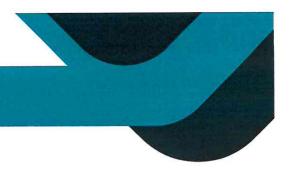
-Vereador -

Luis Ricardo de Oliveira Dias

- Vereador -







MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2023.

Senhores Vereadores

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida, dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera online, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cordialmente,

IGOR JORDANO RIBEIRO SILVA

Vereador -

Luis Ricardo de Oliveira Dias

- Vereador -





200

gar Tib

6.0